



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de Consultas sob o nº 018/06. Recife, 11 de julho de 2006, do que eu, Kátia Kátia Rosana Couto Soares, Técnica Judiciária, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 11 de julho de 2006, do que eu, Kátia Kátia Rosana Couto Soares, Técnica Judiciária, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



CONSULTA Nº 00080.0018/2006-10

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal Agapito Machado, da Seção Judiciária do Ceará, acerca da aplicabilidade da resposta dada à Consulta nº 00079.0017/2006-10 aos processos virtuais dos Juizados Especiais Federais.

A Consulta a que se refere o Magistrado conclui pela obrigatoriedade de sentença líquida nos processos que tramitam perante o Juizado Especial Federal, nos termos do que determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, devendo o *quantum* devido ser parte integrante do *decisum*, desde que, à data da prolação da sentença, os cálculos ali mencionados já tenham sido elaborados.

Passo a decidir.

A Lei nº 9.099/95 rege o procedimento nos Juizados Especiais Cíveis e determina, em seu art. 38, parágrafo único, conforme já exposto na Consulta acima referida, que “*não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.*”

Desta forma, o dispositivo legal que embasa a resposta à Consulta anterior não estabelece distinção entre processos virtuais e processos físicos. Não vislumbro razão para fazê-lo.

A diferença estabelecida pelo consulente, entre processos físicos e virtuais, quanto à publicidade da remessa do processo à Contadoria, não me parece pertinente, pois se a parte estiver na secretaria interessada em saber de seu processo físico, saberá de sua localização tanto quanto na hipótese de consultar seu processo virtual no sistema.

Ainda que para alguns possa parecer um pré-julgamento, conforme alegado, maior prejuízo estaremos imputando à parte se não a concedermos uma sentença líquida como determinado em lei, pois tal exigência legal harmoniza-se com os princípios regedores do procedimento especial da simplicidade e celeridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



Assim, nos termos do que já foi respondido à Consulta anterior, a obrigatoriedade de sentença líquida também se faz nos processos virtuais, desde que, à data da prolação da sentença, já tenha sido apurado o valor devido, passando os cálculos a integrar o *decisum*.

Assim respondo à consulta formulada.

Ciência, via *e-mail*, ao Magistrado e ao Diretor de Secretaria respectivo.

Após, archive-se.

Recife, 24 de julho de 2006.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral